

**TC 013.670/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Penalva/MA

**Responsável:** Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, na condição de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 568/2004 (Siafi 530097), de 28/6/2004, celebrado com a referida Prefeitura, com vigência estipulada para o período de 28/6/2004 a 20/2/2010 (peça 1, p. 65-85, 228 e 240) e que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água em localidades daquele município.

## HISTÓRICO

2. De início, esclarece-se que o Convênio 568/2004 foi assinado na gestão do Sr. Lourival de Nazaré Vieira Gama (2001-2004), todavia a totalidade dos repasses ocorreu na gestão do prefeito sucessor, Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (2005-2008) (peça 1, p. 266-268).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 141.750,49 (peça 1, p. 75), com a seguinte composição: R\$ 7.087,52 de contrapartida da Conveniente e R\$ 134.662,97 à conta do Concedente, liberados no período de 27/12/2005 a 21/2/2006, mediante as Ordens Bancárias relacionadas abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
20050B909563	27/12/2005	53.865,97	196
20060B901597	21/2/2006	53.865,00	204

4. Em 3/3/2006, a Funasa encaminhou Notificação 265/SEAPC/COPON/CGCON à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, na qual solicitou o envio da prestação de contas referente à primeira parcela repassada (peça 1, p. 212).

5. Ressalta-se que, em 28/8/2006, a Funasa elaborou Relatório de Visita Técnica referente ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), no qual assim emitiu seu parecer técnico (peça 1, p. 236):

### 2— PARECER TÉCNICO SOBRE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS/METAS PACTUADAS NO PESMS:

Realizamos em 15.08.2006, visita técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social-PESMS ao chegarmos ao município, conversamos com a Sra. Secretária de Saúde, Maria Leda Gomes Vanderlei, falamos sobre o projeto de Sistema de Abastecimento de Água, no decorrer da visita constatamos que o PESMS não foi executado. Discutimos questões relevantes ao programa e orientamos com relação ao orçamento, metas/etapas e a importância dos registros para justificar a

realização das ações pactuadas no convênio. Por fim, a Secretaria, assumiu o compromisso de executar todas as ações existente no programa.

6. Em 23/9/2008, em virtude do não atendimento pela Prefeitura de Penalva/MA ao solicitado na Notificação 265, a Funasa instaurou tomada de contas especial referente ao convênio em análise (peça 1, p. 248)

7. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 296-302 e 304-310. No entanto, o responsável não apresentou alegações de defesa e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. Consta nos autos cópia de Ação de Ressarcimento e Obrigação de Fazer impetrada pela Prefeitura Municipal de Penalva/MA, em 2/3/2009, por meio de seu representante legal, a prefeita sucessora, em desfavor do Sr. Lourival de Nazaré Vieira Gama, prefeito na gestão 2001-2004 (peça 1, p. 286-294). Todavia, vê-se que tal ação deveria ter sido movida em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito municipal de Penalva/MA no período 2005-2008 e responsável pelo recebimento e aplicação dos valores liberados.

9. Em 15/12/2015, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial no âmbito do processo 25100.021.389/2004-61, no qual concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 107.730,97, sob a responsabilidade do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-Prefeito do município de Penalva/MA, durante o período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 372-378).

10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 396-398) e do Certificado de Auditoria 217/2016 (peça 1, p. 400), ratificou as conclusões do Tomador de Contas concluindo que o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes se encontrava em débito com a Fazenda Nacional.

11. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 401), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 402), os autos foram encaminhados ao TCU.

## **EXAME TÉCNICO**

12. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Convênio 568/2004 (Siafi 530097).

13. Além da omissão no dever de prestar contas, foi constatada a não execução do Programa de ESMS, conforme descrito no Relatório de Visita Técnica à peça 1, p. 236.

14. O valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 141.750,49, dos quais R\$ 134.662,97 competiam à Funasa e MDS e R\$ 7.087,52 a título de contrapartida Municipal.

15. A gestão do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes findou em 2008, sendo que o mesmo foi cientificado da necessidade de prestar contas, mediante comunicações evidenciadas à peça 1, 296-302 e 304-310.

16. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

17. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

18. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

19. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

20. Assim, o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes deve ser responsabilizado pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, através do Convênio em questão, pela Funasa, liberados mediante a ordem bancária mencionada no item 2 deste relatório.

21. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

22. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do Convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

23. Assim, o responsável deve ser informado de que:

a) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido;

b) citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos,

sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (§ 4º, do art. 209 do Regimento Interno).

## CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes pelo não encaminhamento da prestação de contas ao concedente e irregularidades na execução do objeto.

25. Desse modo, deve ser promovida a sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 568/2004 (Siafi 530097), bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

26. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Convênio.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA (2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 568/2004 (Siafi 530097), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/12/2005	53.865,97
21/2/2006	53.865,00

Valor atualizado até 16/11/2016: R\$ 201.763,60 (peça 3)

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 568/2004 (Siafi 530097), que tinha por objeto construção de sistema de abastecimento d'Água naquele município no município de Penalva/MA.

**Conduta do responsável:**



Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes: na condição de ex-Prefeito do município de Penalva/MA, geriu os recursos do Convênio em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos;

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Convênio;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório de Auditoria à peça 1, p. 396-398.

TCU/Secex/CE, em 16/11/2016.

(Assinado eletronicamente)  
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO  
AUFC – Mat. 6520-0